

PROCESSO	- A. I. Nº 232185.0023/20-6
RECORRENTE	- KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0010-04/21-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 12/01/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0340-12/21-VD

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. RECOLHIMENTO A MENOS. A retenção do ICMS-ST deve observar o MVA indicado no Anexo 1 do RICMS/12. Aplicada redução de base de cálculo de 10% no exercício de 2017. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/06/2020, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 07.02.02 - Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de outubro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a março de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$144.074,02, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96.*

A 4ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0010-04/21-VD (fls. 32 e 33), com base no voto a seguir transcrito:

*"Preliminarmente, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração, a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada, e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.*

*A infração imputada, diz respeito a ter a Impugnante retido e recolhido a menos o ICMS devido à título de substituição tributária, em suas operações internas, relativas às mercadorias constantes no ANEXO I do RICMS/2012, identificadas no ITEM 9.11, CEST 13.011.00, NCM 3005, DISCRIMINADAS COMO "Algodão, atadura, esparadrupo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas" – cujo MVA está indicado como 41,38%.*

*Conforme é possível constatar do demonstrativo de memória de cálculo do Autuante, fls. 4 a 14, a Impugnante vinha utilizando para o cálculo do ICMS-ST a MVA de 27,24%.*

*Verifico que os cálculos que fundamentam a exigência fiscal estão postos de maneira clara nos demonstrativos indicados acima, de modo que não implicaram em cerceamento defesa, enquanto que a MVA utilizada pelo Autuante está correta, posto que no percentual de 41,38%.*

*A defesa apresentada é genérica e não aponta qualquer equívoco nas planilhas de cálculo que sustentam a exação fiscal em tela.*

*Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração."*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 112 a 132), nos termos do Art. 169, I, "b" do RPAF/99, no qual afirmou que está mais que comprovado que não apurou o ICMS devido de forma equivocada como informado na Infração 01.

Salientou que o Autuante observou os Convênios ICMS 76/94 e 47/05, que alterou as MVAs dos Estados que fazem parte do Convênio, tendo começado a utilizar a MVA aplicada pelo Autuante após a sua extinção.

Disse que a base de cálculo prevista no Convênio ICMS 76/94 corresponde à soma do preço do

produto somado com a MVA e diminuído de 10% e pediu a insubsistência e a anulação do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão da retenção e recolhimento a menor do imposto relativo à substituição tributária, nas vendas de produtos farmacêuticos realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, os demonstrativos foram detalhadamente apresentados, os quais foram entregues ao Autuado via DTE, constando o período, NCM e descrição das mercadorias, valores lançados no SPED e cálculos dos valores devidos e das diferenças apontadas.

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, constatou que está correta a MVA de 41,38% aplicada na autuação, por ser a indicada tanto nos Convênios ICMS 76/94 e 47/05 (lista neutra), quanto no Anexo 1 do RICMS/12.

Ocorre que em todas as operações indicadas no Auto de Infração, os valores utilizados pelo Autuado correspondem à aplicação da redução de base de cálculo de 10%, prevista no Convênio ICMS 76/94 e no Art. 268, VIII do RICMS/12, que vigorou somente até 31/12/2017, momento em que foi revogado o referido Convênio ICMS 76/94.

Portanto, estão corretos os cálculos do imposto retido destacados nas notas fiscais no período de outubro a dezembro de 2017, somente sendo devido o imposto lançado de ofício nos exercícios de 2018 e 2019.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, no valor de R\$125.212,74, após excluídos os lançamentos referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0023/20-6, lavrado contra **KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125.212,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 5 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS